**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 041 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 446/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Davi Brandão**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a administração pública estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade no Estado do Maranhão.

Nos termos do projeto de lei sob exame, a Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, em seu site institucional, a localização, o horário de funcionamento e o limite de velocidade de todos os radares de fiscalização de velocidade em operação no Estado do Maranhão.

 Para os fins desta propositura de lei, consideram-se: **radares fixos**: equipamentos instalados de forma permanente em determinados locais, como controladores de velocidade ou lombadas eletrônicas; **radares móveis**: equipamentos alocados em veículos da Administração Pública para a fiscalização em movimento; **radares estáticos**: equipamentos temporariamente posicionados sobre tripés ou veículos estacionados; **radares portáteis**: dispositivos manuseados por agentes fiscalizadores, que apontam o equipamento diretamente para o veículo em circulação.

Registra a justificativa do autor que*, o presente projeto de lei trata da divulgação pública das informações referentes aos radares de fiscalização de velocidade instalados nas vias sob responsabilidade do Estado do Maranhão. Embora a fiscalização de trânsito seja regulamentada principalmente por normas federais, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal, o presente projeto não altera regras de trânsito, mas define procedimentos administrativos relacionados à transparência da atuação do Poder Público.*

*Assim, este projeto está inserido na competência concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem sobre procedimentos administrativos e proteção do consumidor. A divulgação das informações sobre radares busca garantir a transparência e promover a segurança viária, respeitando as normas federais de trânsito.*

 *O projeto não cria obrigações específicas para o Poder Executivo que envolvam organização administrativa ou a criação de novos cargos ou despesas além daquelas ordinárias da gestão pública. Portanto, não há reserva de iniciativa ao Poder Executivo para legislar sobre o tema. A proposição insere-se no campo da competência do Legislativo para normatizar aspectos de transparência e fiscalizar a atividade administrativa do Estado.*

 *A obrigatoriedade de disponibilização pública da localização dos radares reforça o direito à informação, essencial ao exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que colabora para a segurança viária. Este tipo de legislação também tem sido adotado em outros estados como forma de garantir previsibilidade e confiança nas ações do poder público. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 198 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Em primeira análise, deve-se mencionar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da CRFB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Nesse sentido, a caracterização dos tipos de medidores de velocidade já encontra previsão no art. 3° da Resolução Nº 798 do CONTRAM, de 02 de setembro de 2020:

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou

b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h.

§ 1º Considera-se display painel eletrônico que exibe a velocidade registrada por medidor de velocidade do tipo fixo.

§ 2º Em vias com duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido, deve-se instalar um display para cada faixa, em ambos os lados da via ou em pórtico ou semipórtico sobre a via.

 Portanto, **recomenda-se emenda supressiva ao art. 2° do Projeto de Lei, nos termos do art. 164, §2° do Regimento Interno, por inconstitucionalidade formal em razão da violação da competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transportes (22, XI, da CRFB/88) ao caracterizar os tipos de medidores de velocidade.**

Quanto ao objetivo precípuo do projeto, além de não incompatível com a Lei Estadual nº 7.803/2002, que determina a aferição de medidores de velocidade de veículos e dá outras providências, **deve-se esclarecer que a necessidade de publicação de locais e trechos a serem fiscalizados não é incompatível com as diretrizes fixadas no âmbito federal. Pelo contrário, trata-se de medida expressamente prevista nos art.s 7°, §2°, c/c art. 9°, parágrafo único, da Resolução Nº 798/20 – CONTRAN**:

Art. 7º [...]

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e **publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado** o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil. [...]

Art. 9º [...]

Parágrafo único. **O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição,** contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, **e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento.** (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20)

Portanto, neste ponto, entende-se que o projeto em questão não trata propriamente sobre trânsito e transporte (matéria cuja competência para legislar é privativa da União). Isso porque não disciplina penalidades (ADI 3.269), não disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV (ADI 5.916), cancelamento de multas (ADI 2.137), não estabelece limites de velocidade (ADI 2.718), dentre outras circunstâncias realmente afetas a trânsito e transportes.

Entende-se que o projeto trata, na verdade, sobre regras que concretizam princípios de publicidade e transparência e se direciona à administração pública (conforme regras já aplicáveis pelo art. 37, caput, da CRFB/88), ao estabelecer a necessidade de divulgação a localização de radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

Conforme a Suprema Corte (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves), os Estados "*podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse*". Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, examinando-se a constitucionalidade formal, sob o aspecto subjetivo, há que se destacar que a matéria não se situa entre as hipóteses de iniciativa reservada, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, considerado o rol de natureza taxativa (art. 43 da CE/MA c/c art. 61 da CRFB/88).

Oportuno destacar ainda que outras Assembleias Legislativas já vêm disciplinando a temática através de leis ordinárias estaduais, sem que haja, até o momento, a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Menciona-se, como exemplo, a Lei Nº 17.294/2020, do Estado de São Paulo.

Portanto, e no que cabe a esta consultoria opinar, manifesta-se pela **aprovação com emendas ao projeto (emenda supressiva ao art. 2°).** Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu,* quenão ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 446/2024, com emenda supressiva ao art. 2°.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 446/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_